



PARECER ÚNICO

| | | |
|---|---|---|
| INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental | Processos nº: 02402/2012/001/2012 Processo Híbrido SEI nº 1370.01.0015796/2021-93 | SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento |
| FASE DO LICENCIAMENTO: Recurso Administrativo | | |

| | |
|----------------------------------|---------------------------------|
| RECORRENTE: MLOG S.A. | CNPJ: 13.444.994/0001-87 |
| EMPREENDIMENTO: MLOG S.A. | CNPJ: 13.444.994/0001-87 |

MUNICÍPIO: Morro do Pilar/MG

| CÓDIGO | ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04) | CLASSE |
|---------------|---|---------------|
| A-02-04-6 | Lavra a céu aberto com tratamento a úmido - minério de Ferro | 6 |
| A-05-01-0 | Unidade de tratamento de minerais - UTM | 6 |
| A-05-02-9 | Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas) | 3 |
| A-05-03-7 | Barragem de contenção de rejeitos / resíduos | 6 |
| A-05-04-5 | Pilhas de rejeito / estéril | 6 |
| A-05-05-3 | Estradas para transporte de minério / estéril | 5 |
| E-01-18-1 | Correias transportadoras | 5 |
| F-06-01-7 | Postos ou pontos de abastecimento de combustíveis | 5 |
| E-03-04-2 | Tratamento de água para abastecimento | 1 |
| E-01-13-9 | Minerodutos | 1 |
| E-03-06-9 | Tratamento de esgoto sanitário | 1 |
| E-02-04-6 | Subestação de energia elétrica | 4 |
| G-01-08-2 | Viveiro de produção de mudas de espécies agrícolas, florestais e ornamentais | NP |
| F-05-12-6 | Aterro para resíduos não perigosos - classe II, de origem industrial | 6 |
| E-05-02-9 | Diques de proteção de margens de curso d'água Adutora para captação de água (rios Santo Antônio e Preto) | 6 |

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Alger – Consultoria e Assessoria Jurídica
Maria Cláudia Pinto – OAB/MG 88.726
Verônica Maria Ramos do Nascimento França – OAB/MG 113.383

| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | MATRÍCULA | ASSINATURA |
|---|------------------|-------------------|
| Giovana Randazzo Baroni – Analista Jurídica | 1.368.004-6 | |
| | | |



1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo, bem como pedido alternativo de controle de legalidade a ser exercido pelo órgão ambiental, interposto pelo empreendedor MLOG S.A., através das suas procuradoras devidamente constituídas, em face da decisão proferida na 94ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), realizada na data 22/12/22, que indeferiu o pedido de exclusão de condicionante nº 62 constante no Parecer Único de licença prévia nº 0125/2014 (PA 02402/2012/001/2012), com base nos fundamentos expostos no Parecer de Indeferimento, elaborado pela equipe multidisciplinar da Supram Norte de Minas.

O recurso em tela apresenta os seguintes pedidos, que serão tratados neste parecer:

- a) Exclusão da condicionante nº 62 consistente em *“Realizar consulta pública às comunidades de Carioca, Facadinho, Lavrinha e Chácara, com presença dos comunitários, Fundação Palmares – a fim de estabelecer os direitos de comunidades tradicionais e/ou quilombolas, Defensoria Pública e Ministério Público, em respeito à convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. A metodologia deverá ser elaborada pelos órgãos públicos envolvidos”*;
- b) Alternativamente que seja exercido o Controle de Legalidade pelo órgão ambiental para que o Conselheiro profira o seu voto, conforme suas razões de convicção, acerca do pedido de exclusão da Condicionante nº 62 constante na Licença Ambiental nº 0125/2014;

O presente Recurso está regulamentado nos arts. 40 ao 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Esclarece-se que a norma ambiental vigente não admite mais a reconsideração por parte da instância julgadora, cabendo tão somente à Superintendência de Projetos Prioritários subsidiar a decisão recorrida, antes do envio para análise e julgamento da Câmara Normativa Recursal, nos termos do art. 47 do supramencionado Decreto.

2. Juízo de Admissibilidade

2.1. Tempestividade

Cumpra esclarecer que o art. 44, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 estabelece que o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pelas Câmaras Técnicas deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, conforme se observa a seguir:



Art. 44. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º A contagem dos prazos se dará conforme Lei nº 14.184, de 2002.

Frisa-se que a decisão (sei nº 1370.01.0015796/2021-93 - id 58621845) foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais, pág. 9, Diário do Executivo, na data 23/12/2022, sendo que o recorrente protocolou o recurso administrativo na data 23/01/2023 (id 59649821).

Dessa forma, o recurso administrativo interposto pelo empreendedor MLOG S.A. em face da decisão da 94ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI/COPAM que indeferiu o pedido de exclusão da Condicionante nº 62 da Licença Ambiental nº 0125/2014, deve ser devidamente conhecido pela autoridade competente, porquanto tempestiva a sua interposição, nos termos do art. 44, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Destaca-se que o conhecimento do recurso administrativo em razão da sua tempestividade não implica na análise do mérito administrativo, o qual será posteriormente analisado, na seara técnica e jurídica, pela Câmara Normativa Recursal - CNR, conforme previsto no art. 42, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.2. Legitimidade

A legitimidade para interpor recurso administrativo é definida no art. 43, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 43. São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:

I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.



No presente caso, o recurso administrativo foi interposto pelo próprio empreendedor MLOG S.A., representado na forma de seu Estatuto pelas procuradoras devidamente constituídas, tendo sido, portanto, atendido o requisito da legitimidade, nos termos do art. 43, inciso III, do referido.

2.3. Preparo

Insta salientar que o art. 46, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 estabelece que o recurso não será conhecido quando interposto sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente, conforme indicado abaixo:

Art. 46 - O recurso não será conhecido quando interposto:

IV - sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.

Consta no processo sei nº 1370.01.0015796/2021-93 (id 59649821) o pagamento integral da taxa para análise do recurso.

2.4. Competência para análise e decisão

No que tange as competências para análise e decisão do recurso apresentado, cumpre salientar que a Supram Jequitinhonha foi o órgão inicialmente competente pela análise do processo de licenciamento (PA 02402/2012/001/2012) e elaboração do Parecer Único que subsidiou a Licença nº 0125/2014 concedida pela URC Jequitinhonha/COPAM, competente à época de seu julgamento, ao empreendedor Manabi S.A. – Projeto Morro do Pilar, que posteriormente foi transferido à MLOG S.A., conforme registro de alteração de titularidade constante nos autos processuais). Posteriormente, o processo foi considerado prioritário pelo Grupo de Desenvolvimento Econômico – GDE nº 03/2021 (Ata da 18ª Reunião do GDE realizada em 02/03/2021), tendo sido mantido, contudo, o processo na referida Supram com acompanhamento especial da Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI em virtude do acúmulo de processos em análise nesta unidade.

No intuito de otimizar a análise dos processos de licenciamento ambiental, foi realizada, pela autoridade competente no âmbito da regularização ambiental, gestão administrativa dos processos de licenciamento em tramite nas Supram's do estado de Minas Gerais, tendo sido remetido o processo PA 02402/2012/001/2012 (Projeto Morro do Pilar) para a Supram Norte de Minas, a qual coube a análise do pedido de exclusão da Condicionante nº 62 formalizado pelo empreendedor MLOG S.A. com a elaboração do respectivo Parecer de Indeferimento.



Nesse sentido, os Conselheiros da Câmara de Atividades Minerárias do Conselho Estadual de Política Ambiental (CMI/Copam) votou em consonância com o Parecer de Indeferimento elaborado pela Supram NM, conforme disposto no art. 14 da Lei Estadual nº 21.972/2016 c/c o art. 3º do Decreto Estadual nº 46.953/2016, tendo um dos Conselheiros se equivocado no momento de proferir o seu voto, fato que ensejou a proposição do pedido de Controle de Legalidade por parte do empreendedor.

Ressalta-se que, tendo sido o Projeto Morro do Pilar considerado prioritário pelo GDE, o processo de licenciamento foi remetido para esta Superintendência, a qual compete analisar os pressupostos e as razões recursais, elaborando parecer para subsidiar a decisão da Câmara Normativa Recursal - CNR do COPAM, órgão competente para decidir, em última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pelas câmaras técnicas ou pelas URC's do Copam, conforme determina o art. 42 c/c art. 47, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. Mérito

3.1. Prejudicial de mérito

Sustenta o recorrente nas suas razões recursais que o Conselheiro se equivocou no momento de proferir o seu voto, não tendo o Presidente da CMI/COPAM lhe dado oportunidade para alterar o voto, razão pela qual requer, alternativamente, a realização do Controle de Legalidade pelo órgão ambiental para que seja sanado o alegado vício na votação referente à exclusão da Condicionante nº 62 (Licença nº 0125/2014).

Assim, tendo em vista que foi realizado o devido controle de legalidade pelo órgão ambiental em consonância com o entendimento consagrado na Nota Jurídica AGE nº 19/2023 (id 60690866), infere-se que houve a perda do objeto do pedido alternativo em tela, devendo ser analisado o mérito do recurso ora apresentado pelo empreendedor MLOG S.A.

3.2. Razões Recursais

Sustenta o recorrente nas suas razões recursais que visando atender o disposto na Condicionante nº 62 da Licença Ambiental 0125/2014 realizou estudos e consultas públicas (id 59568937) que indicaram a inexistência de Comunidades e Povos Tradicionais na ADA do empreendimento, fato que implicou na inviabilidade da medida imposta.

Nesse sentido, alega que o Decreto Estadual nº 47.289/2017 determina que compete à Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais em Minas Gerais – CEPCT-MG (Comunidades



Tradicionais) e a Fundação Cultural Palmares – FCP (Comunidades Quilombolas) emitir a certidão de autodefinição para o reconhecimento formal das referidas Comunidades, não bastando a mera autodeclaração da Comunidade.

Insurge o recorrente ainda que, conforme consultas realizadas junto à Coordenadoria Estadual de Promoção da Igualdade Racial, a CEPCT-MG e a FCP não certificaram nenhuma Comunidade no entorno da ADA do Projeto Morro do Pilar, nas localidades denominadas Carioca, Facadinho, Lavrinha e Chácara, sendo que sequer existem algum procedimento em tramitação perante referidos órgãos.

3.3. Fundamentação

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (OIT) aprovada e incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 5.051/2004, posteriormente consolidada pelo Decreto Federal nº 10.088/2019, no intuito de proteger os valores e práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais desses povos, determina em seu artigo 6º que:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

Dessa forma, as medidas administrativas consubstanciadas na concessão de licenças ambientais que afetarem diretamente as Comunidades Tradicionais, Indígenas e Quilombolas deverão ser precedidas de consulta livre, prévia e informada a ser realizada pelo órgão ambiental licenciador.

Todavia, a par das disposições legais vigentes, os estudos e documentos constantes no processo de licenciamento ambiental (PA 02402/2012/001/2012), bem como a análise socioambiental realizada pela equipe multidisciplinar do órgão licenciador, que analisou os possíveis impactos ambientais, não indicaram a existência de Comunidades Tradicionais e Quilombolas no entorno da ADA do Projeto Morro do Pilar.

Ademais, consulta realizada pelo órgão ambiental, para instruir o presente parecer, na plataforma IDE-SISEMA (disponível em IDE Sisema (meioambiente.mg.gov.br), acessada em 14/09/2023) e Fundação Cultural Palmares não indicaram a existência de Comunidades Quilombolas no entorno da ADA e AID do empreendimento



licenciado, fato que torna a obrigação prevista na Condicionante nº 62 da Licença nº 0125/2014 inexecutável.

Neste sentido, é imperioso esclarecer que para início do processo de reconhecimento de Comunidades Quilombolas, a Fundação Cultural Palmares informa que:

“não certifica essas comunidades a partir de um trabalho de conferência de quem é ou não quilombola, mas, sim, respeitando o direito à autodefinição preconizado pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), certifica aquelas comunidades que assim se declaram.

Para isso, três documentos são exigidos, de acordo com a Portaria FCP nº 57, de 31/03/2022: Ata de reunião específica para tratar do tema de Auto declaração, se a comunidade não possuir associação constituída, ou Ata de assembleia, se a associação já estiver formalizada, seguida da assinatura da maioria de seus membros; breve Relato Histórico da comunidade (em geral, esses documentos apresentam entre 2 e 5 páginas), contando como ela foi formada, quais são seus principais troncos familiares, suas manifestações culturais tradicionais, atividades produtivas, festejos, religiosidade, etc.; e um Requerimento de certificação endereçado à presidência desta FCP.”

Em consulta à base de dados da FCP (disponíveis em [Certificação Quilombola — Fundação Cultural Palmares \(www.gov.br\)](http://www.gov.br), acessada em 14/09/2023), não se encontrou registro de nenhuma comunidade certificada ou com processo aberto no município de Morro do Pilar/MG.

Frisa-se que, inexistindo Comunidades Tradicionais e Quilombolas no entorno do Projeto licenciado, não há que se falar em eventuais impactos diretos, não sendo, portanto, aplicável, por consequência lógica, o art. 6º da OIT por impossibilidade jurídica e fática.

Assim, cumpre esclarecer que a Condicionante nº 62 constante na Licença Ambiental nº 0125/2014 somente foi inserida no Parecer Único que subsidiou a licença em razão de pedido formulado pelo Ministério Público durante a sessão de deliberação da URC Jequitinhonha/COPAM, não tendo sido proposta pelo órgão ambiental porquanto não restou demonstrado, na análise do processo e dos estudos apresentados, a existência de Comunidades Tradicionais ou Quilombolas no entorno do Projeto Morro do Pilar.



Percebe-se, portanto, que a Condicionante nº 62 foi estabelecida exclusivamente em razão de pedido formulado pelo analista do órgão ministerial, eventualmente levado a crer em possível comunidade quilombola pela descrição apresentada no Parecer único sem, contudo, considerar os estudos e documentos constantes no processo de licenciamento, bem como desconsiderando a análise socioambiental realizada pelo órgão licenciador, cuja competência para análise foi conferida pela Lei Complementar nº 140/2011.

Como se pode confirmar no texto descritivo trazido a este Parecer, oriundo do sítio eletrônico da FCP, não basta a descrição de uma comunidade formada predominantemente por pessoas negras: é necessário que haja o registro do autorreconhecimento como população quilombola, o que vimos não ser o caso em tela.

Ressalta-se que o processo de licenciamento ambiental é público e acessível a qualquer cidadão, sociedade civil e órgãos públicos que queiram ter acesso aos documentos e se manifestarem, conforme estabelece o art. 2º e seguintes, da Lei Federal nº 10.650/2003, sendo que na hipótese eventual de existência de qualquer Comunidade Tradicional e Quilombola na ADA e AID do empreendimento poderá ser adotada pelo órgão ambiental licenciador as medidas administrativas cabíveis.

Conclusão

Ante o exposto, esta Superintendência sugere o conhecimento do recurso administrativo interposto tempestivamente pelo legitimado MLOG S.A. porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, bem como seja excluída a Condicionante nº 62 constante na Licença Ambiental nº 0125/2014 uma vez que, conforme cabalmente demonstrado pelo empreendedor, inexistem Comunidades Tradicionais ou Quilombolas na ADA e AID do empreendimento.